



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 40, de 03 de maio de 2004.

Processo Administrativo nº 5/2021

Senhora Diretora-Geral,

Trata-se do Processo Administrativo nº 5/2021, instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas na Ata de Registro de Preço nº 29-C/2020 - Lote 1 (conforme certificado no SEI 19.16.3913.0005236/2021-35, doc. 0798285), realizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e tendo como signatária a empresa **Primer Materiais e Peças Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.936.551/0001-43, com sede na Rua Manoel Pedro Miranda, 28, Bairro Maria Goretti, Belo Horizonte/MG, CEP: 31920-670, representada pelo Sr. **Thiago de Souza Cabral**, CPF nº 077.720.236-00, cujo objeto é o fornecimento de aparelhos telefônicos, conforme descrição técnica na referida ata.

I – RELATÓRIO

1. Consoante exposto na portaria inaugural (1439746), em 09/12/2020 e 05/01/2021, durante a vigência da ata de registro de preços, o MPMG emitiu duas autorizações de fornecimento à processada, com vistas ao fornecimento de 25 (vinte e cinco) aparelhos telefônicos com identificador de chamadas (SEI 19.16.3913.0005204/2021-26, doc. 0779918) e de 06 (seis) aparelhos telefônicos com fone de ouvido (SEI 19.16.3913.0005222/2021-25, doc. 0780015). Anteriormente, e nos termos da referida ata de registro de preços, a empresa havia firmado contrato com o MPMG, em 03/03/2020, contemplando parte do objeto da ARP (doc. 0200443).

2. Nos termos da Ata de Registro de Preço nº 29-C/2020, firmada pela empresa contratada junto ao MPMG (SEI 19.16.2256.0001275/2020-17, doc. 0183565), o prazo para a entrega dos bens é de 30 dias após a emissão da respectiva autorização de fornecimento (Anexo II da Ata, item 2.2).

3. A empresa solicitou dilação do prazo para o cumprimento das autorizações de fornecimento, por 30 dias. Excepcionalmente, face às razões e argumentos da empresa, os pedidos de dilação foram deferidos pela Administração do MPMG (docs. 0835565, 0899892), especialmente com o intuito de analisar pedido de revisão de preços apresentado simultaneamente pela empresa - SEI 19.16.3913.0005236/2021-35, documentos 0780155, 0780300 e 0780310, nos percentuais de 44,12% (AF 689/2020) e 60,18% (AF 003/2021).

4. O MPMG analisou o pedido de revisão de preços, inclusive efetuando pesquisa de preços no mercado (19.16.3913.0005236/2021-35), e instou a empresa a apresentar documentos comprobatórios de seus argumentos e que pudessem fornecer base fática ao pedido de revisão, especialmente, para apresentar documentos aptos a comprovarem o custo de aquisição dos equipamentos em questão no período anterior à alegada alta do dólar, sob pena de indeferimento do pleito de reequilíbrio

econômico-financeiro (docs. 0952911, 0953538). Os e-mails de comunicação com a empresa acerca da determinação administrativa foram reiterados (docs. 0993008, 1167830) e, afinal, certificado seu recebimento (doc. 1172098). A empresa informou que não apresentaria novas documentações (1176709).

5. A Administração indeferiu o pedido de revisão de preços (1172108), considerando a inércia da empresa face às notificações da Administração. A decisão foi comunicada à empresa, informando-se na oportunidade, ainda, sobre a persistência da obrigação de fornecimento dos bens, nos termos da ARP, sob pena de instauração de processo administrativo (doc. 1215935). Assim, foram reenviadas à empresa as autorizações de fornecimento 689/2020 e 003/2021 (1218922), em 25/05/2021. Em resposta, em 08/06/2021 (1268684), a empresa acusou recebimento da comunicação e se limitou a informar à Administração que não iria fornecer os bens referidos nas autorizações de fornecimento.

6. Regularmente autorizado, foi instaurado o Processo Administrativo nº 5/2021 (1439746) em face da Contratada, nos termos Resolução PGJ nº 40/2004 e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

7. A parte foi intimada do ato de abertura do processo (1583713), tendo recebido acesso integral dos autos no SEI, sendo no ato notificada sobre o ônus de apresentação de defesa prévia.

8. Com a inércia da parte processada, realizou-se contato telefônico com seu representante legal, o Sr. Thiago de Souza Cabral, que informou haver recebido o e-mail com a intimação (1627731).

9. Posteriormente, o representante legal da contratada enviou mensagem por Whatsapp ao responsável pela intimação, asseverando que não iria apresentar defesa no corrente processo administrativo (cfe. print de tela, 1628860).

10. Transcurso *in albis* do prazo para apresentação de defesa prévia (1693932).

11. Dando prosseguimento ao rito previsto no artigo 8º da Resolução PGJ n.º 40/04, o MPMG aviou intimação à parte processada, para apresentação de memoriais de alegações finais (1814042, 1863580, 1879435), não havendo resposta pela empresa (1921153).

12. Vieram os autos para relatório e proposta conclusiva, na forma do artigo 9º, da Resolução PGJ n.º 40/2004.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

O presente processo administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 14.184/02 e na Resolução PGJ nº 40/2004, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresenta motivo, motivação, finalidade e objeto definido.

Em relação à regularidade do processo, a Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (arts. 58, III e 67, da Lei nº 8.666/93). Tal poder-dever visa a permitir ao administrador adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

A instrução, imprescindível à validade do processo administrativo, teve início logo após a portaria inaugural.

Garantiram-se à processada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Nesse jaez, respeitou-se o dever de informar a parte daquilo que lhe é imputado e das consequências que podem advir do processo, assim como se observou o direito à vista de todas as provas e manifestações reunidas nos autos, oportunizando à parte manifestar-se e adotar as providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo provas que entendesse pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão final^[1].

Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado (conforme cominações do ordenamento jurídico), tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Para tanto, a Administração se utiliza de mecanismos que impõem a primazia do interesse público sobre o privado, constituído pelas “cláusulas exorbitantes”, próprias dos contratos administrativos.

Segundo a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro², as prerrogativas “(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)”. Elas constituem verdadeiro corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“(...) sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos,

se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada (...)”.

É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

Nesse sentido, após detido exame de todo o arcabouço probatório reunido nos presentes autos, entende-se ser possível concluir que restou comprovado o descumprimento de obrigações contratuais e legais imputadas à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela processada

Na apuração da medida da responsabilidade da empresa processada, importa destacar os dispositivos legais e contratuais por ela descumpridos.

Consoante previsão do artigo 66, da Lei nº 8.666/93, "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial".

Por outro lado, comina a Lei Federal nº 10.520/02:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Dispõe o Decreto Estadual nº 46.311/13:

"Art. 13. [...]

[...]

§ 8º Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a ARP terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

A seu turno, comina a Ata de Registro de Preço nº 29-C/2020 - Lote 1 (SEI 19.16.2256.0001275/2020-17, doc. 0183565):

"7.3. Compete ao(s) fornecedor(es) signatário(s) desta ata:

7.3.1. Contratar com o órgão gerenciador, no período de vigência desta ata, bem como executar o objeto desta ata durante a vigência contratual em

conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico – Registro de Preços - Planejamento nº 366/2019 e seus anexos";

"ANEXO I DO CONTRATO

[...]

2.2) PRAZO DE ENTREGA: 30 DIAS, contados do recebimento, pela **Contratada**, da Autorização de Fornecimento".

II.II.II – Da revelia da processada

A parte não ofertou defesa prévia, não produziu provas, nem se dignou a apresentar memoriais de alegações finais.

A Lei Estadual nº 14.184/2002 dispõe, em seu art. 2º, que a "Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência", (ressalva-se o grifo).

Como verdadeiros princípios basilares e legitimadores do processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório têm função preponderante no estabelecimento da verdade processual e, por conseguinte, na formação da decisão final. Ao proporcionar transparência, afastar o arbítrio estatal, evitar surpresa ao administrado e, em especial, conceder a este a possibilidade de influência direta no resultado final do feito, a estrita observância ao referido binômio é *conditio sine qua non* para a escoreta validade processual.

In casu, é forçoso notar a insistência da Administração Pública em proporcionar ao administrado o exercício do direito constitucional de defesa e de influência no processo, havendo a parte, no entanto, abdicado de tal ônus.

Destarte, conclui-se pela revelia da parte processada, sendo reputados verdadeiros os fatos a ela imputados na portaria inaugural.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

A aplicação das sanções administrativas no presente processo é regida pelas normas previstas na Lei nº 8.666/93, na Lei Estadual nº 14.184/2002, na Resolução PGJ nº 40/2004, bem como os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

O artigo 58, IV, da Lei nº 8.666/93, define como cláusula exorbitante esse poder-dever da Administração de aplicar penalidades aos contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora ou inexecução parcial do objeto pactuado.

Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da mesma Lei estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas ao fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

“(...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

(...)”

Como já expresse supra, no caso dos autos, após a devida análise das manifestações e provas reunidas, restou comprovado o descumprimento da obrigação de fornecimento imputada à processada, nos termos acima explicitados.

Para além da verificação acerca do descumprimento de obrigação contratual, no entanto, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho^[5]:

[...] é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável.

Assim, não é o descumprimento contratual, por si só, que ensejará a inflição da multa e demais penalidades; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a inexecução culposa. Vale dizer, o contratado poderá sempre provar que a falta ocorrida na execução contratual ocorreu exclusivamente em virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato, e que, portanto, reste demonstrado o afastamento de sua responsabilidade sobre a lesão ao estatuído pelo contrato administrativo. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

A abalizada doutrina pátria explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento^[6]: Neste caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Por isso, não podem ser invocados a todo o momento sem que haja concorrido os exatos pressupostos do acontecimento, ao passo que também não substituem a álea natural dos contratos.

Todavia, conforme fundamentado supra, a processada não apresentou provas aptas a afastar sua culpabilidade pela inexecução da obrigação assumida com a assinatura da ata de registro de preços em questão. Ao contrário, ressaíu dos autos o total descaso da empresa para com o Estado e o regime jurídico que privilegia o interesse público, ao passo que, instada, não coligiu as informações necessárias para eventual revisão de preços para a avença (e fornecimento dos bens desejados pela Administração), e mesmo no curso do processo administrativo não se dignou a responder às afirmações que pendiam contra si.

A aplicação da penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a inexecução e a culpabilidade da parte processada. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

II.III.I – Das penalidades administrativas - tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

O art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à Contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de cominar na ata de registro de preços e no termo de contrato os parâmetros sancionatórios aplicáveis a eventuais infrações aos dispositivos da avença.

No presente feito, demonstrou-se que a infração da empresa se materializa na inexecução (de forma voluntária e declarada) da obrigação de fornecer os bens desejados pela Administração ao licitar a ARP, via pregão.

Conforme citado alhures, a empresa infringiu o art. 66 da Lei nº 8.666/93, o art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, o art. 13, §8º, do Decreto Estadual nº 46.311/13, bem como o item 7.3.1 da Ata de Registro de Preço nº 29-C/2020 e o item 2.2 do Anexo I da respectiva minuta de contrato.

Dispõe o art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis".

O art. 7º da Lei Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determina:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

Na mesma direção aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

'Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais'.

Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001 (c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 46.311/2013):

"Art. 1º – Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 2º – Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

[...]

Art. 3º – São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I – o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens;

[...]

VII – a não assinatura do contrato no prazo estabelecido pela administração pública estadual". (ressalva-se o grifo)

O contrato assinado pela empresa na vigência da ata (doc. 0200443) contemplou apenas parte do objeto licitado via pregão, constante da ARP. Com efeito, para o fornecimento de todos os bens solicitados junto à contratada, a processada deveria firmar nova avença, contemplando toda a solicitação do MPMG. No entanto, como demonstrado neste feito, a parte se negou a fornecer os bens, de forma irredutível.

Com efeito, a Cláusula Décima da Ata de Registro de Preços em tela estatui:

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES

10.1. A recusa injustificada do signatário da Ata de Registro de Preços em assinar o contrato caracteriza descumprimento total da obrigação assumida, sendo-lhe aplicada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado para a contratação, sujeitando ainda o licitante a outras penalidades, nos termos do art. 81, c/c art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93. (ressalva-se o grifo)

Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando-se a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, a penalidade de multa por descumprimento de obrigação de contratar e fornecer os bens registrados, bem como a sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração.

Levando-se em conta o valor total do objeto licitado, neste caso, o lote 1 da ata de registro de preços, da qual a parte foi signatária (doc. 0183565), qual seja, R\$ 10.850,00 (dez mil oitocentos e cinquenta reais), e mediante a aplicação da Cláusula Décima da ARP, chega-se ao valor de **R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais) a título de penalidade de multa**, conforme os ditames do art. 87, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em adição, para o fim de se consolidar a condenação administrativa em análise, mister a imposição da **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 12 da Lei Estadual nº 14.167/2002, e art. 2º, I, e art. 3º, I, II e VII, da Lei Estadual nº 13.994/2001.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em face da ausência de justificativas aptas a afastar a responsabilidade da processada pelos descumprimentos dos deveres previstos na Ata de Registro de Preço nº 29-C/2020 (doc. 0183565), conforme narrados na portaria inaugural (doc. 1439746), e com respaldo no que culmina da presente instrução probatória, entende-se ser devida sua condenação administrativa e, com fulcro nos dispositivos normativos supra mencionados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repressão das condutas lesivas a aplicação da sanção administrativa de multa, correspondente a **R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais)**, e da **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos**.

Eis o posicionamento, s.m.j., que se remete à consideração superior.

Silviene Ferreira da Rocha
Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios
Coordenadora

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 802

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 617.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, Ed. Fórum, 6ª Ed., pág. 562

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 250.



Documento assinado eletronicamente por **SILVIENE FERREIRA DA ROCHA, COORDENADOR II**, em 24/02/2022, às 19:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2061880** e o código CRC **D97BCEF3**.

DESPACHO

Ilma. Sra. Diretora-Geral,

Ponderando as razões expostas no relatório DGCT 2061880 e a proposta nele inclusa, aprovo-os em seus próprios termos, submetendo o processo administrativo à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 10, Res. PGJ nº 40, de 3 de maio de 2004, sugerindo a condenação administrativa da parte processada e a decorrente aplicação da penalidade de multa, correspondente a **R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais)**, e da **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos.**

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 24/02/2022, às 19:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2122806** e o código CRC **46674CB5**.

Processo Administrativo nº 5/2021

Interessado: Primer Materiais e Peças Eireli

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 11 da Resolução PGJ nº 40/2004 e encampando a motivação consignada no relatório da Diretoria de Gestão de Contratos e Convênios (doc. 2061880) e despacho da Superintendência de Gestão Administrativa (doc. 2122806), determino, nos termos sugeridos pelo Superintendente de Gestão Administrativa, a aplicação de multa em face da empresa **Primer Materiais e Peças Eireli**, no valor de **R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais)**, bem como seja infligida a **penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 2 (dois) anos.**

Intimem-se os interessados. Comunicuem-se aos órgãos competentes.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 04/03/2022, às 16:03, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **2122871** e o código CRC **26EBE6C3**.

